



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 269-25.2016.6.21.0086

Procedência: TRÊS PASSOS - RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MARLI FRANKE

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. REGULARIDADE.

1) A pré-candidata exerce o cargo de Presidente do Partido dos Trabalhadores em Três Passos desde 10/12/13. Além disso foi deferido o seu registro de candidatura para concorrer ao pleito de 2012 também pelo Partido dos Trabalhadores.

2) Comprovada a filiação da requerente com prazo superior a seis meses do pleito, de forma que preenchida a condição de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

64-67) em face da sentença (fls. 60-62) que deferiu o pedido de registro de candidatura da pré-candidata ao cargo de Vereadora do município de TRÊS PASSOS/RS, entendendo como comprovada sua filiação partidária no prazo mínimo de 6 meses para concorrer ao pleito de 2016, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.455/2015 c/c os arts. 9º da Lei 9.504/97 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Em suas razões recursais (fls. 64-67), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que a Justiça Eleitoral certificou que MARLI FRANKE não está filiada à partido político. Aduz que caberia ao candidato ou ao partido comprovar que encaminhou à Justiça Eleitoral a relação oficial de eleitores, constando o nome do filiado ora candidato, o que não ocorreu. Assevera que no pedido de registro de candidatura a candidata deve comprovar a filiação pré-existente e não postular o seu reconhecimento.

Com contrarrazões (fls. 70-76), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 81).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 12/09/2016 (fl. 63), tendo o recurso sido interposto no dia 14/09/2016 (fl. 64). Restou, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação da requerente, MARLI FRANKE, junto ao PT de TRÊS PASSOS/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da Constituição Federal c/c art. 11, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que restou comprovada a filiação partidária da requerente por meio da documentação acostada aos autos.

Da análise do caso, **assiste razão à magistrada.**

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, a recorrente juntou aos autos: **a)** carteira de filiação ao Partido dos Trabalhadores (fl. 17); **b)** ata de reunião da Comissão Executiva do PT de Três Passos, realizada em 07/05/2009, bem como ata dos dias 10/02/2010, 26/02/2011, 16/06/2012, 16/06/2012, 24/06/2012, 11/09/2013, 10/12/2013, 20/03/15, 11/04/15 (fls. 18-35); **c)** certidão da Justiça Eleitoral, na qual consta a requerente como presidente do Partido dos Trabalhadores desde 10/12/13 (fl. 36) em situação ativa até 20/02/2018; e **d)** divulgação do deferimento do registro de candidatura da requerente para concorrer ao pleito de 2012 pelo PT de Três Passos (fls. 51-52).

Em que pese a certidão emitida pelo TSE de que a requerente MARLI FRANKE não está filiada a partido político (fl. 39), a requerente trouxe farta documentação apta a comprovar sua filiação no prazo mínimo de 06 meses antes do pleito.

Dentre os documentos juntados pela requerente, destaca-se a certidão emitida pela Justiça Eleitoral dando conta de que Marli Franke ocupa o cargo de presidente do PT em Três Passos desde 10/12/2013, o que foi corroborado pela ata da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constituição e posse do diretório municipal do partido realizada em 10/12/13 (fl. 30-32), em que a requerente foi escolhida a presidente do partido.

Merece destaque, ainda, a juntada de documento oriundo da Justiça Eleitoral, no qual divulgado o deferimento do registro de candidatura de Marli Franke para concorrer ao pleito de 2012 pelo PT de Três Passos-RS, corroborado pelas atas de reunião do partido realizadas entre 2010 e 2015, com a presença da requerente (fls. 18-35).

Dessa forma, não merece reforma a decisão de primeiro grau, que **deferiu** o registro de candidatura de MARLI FRANKE.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlpelabomgb5l7g325r10iq74100595432939010160926230040.odt